



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DA FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA NO ÂMBITO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ

O **SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ**, representante legal da Autoridade Portuária do Porto Organizado de Itajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº. 3.513, de 06 de junho de 2000, combinado com o artigo 33 da Lei 8.630/1933 e;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº. 8630, de 25 de fevereiro de 1993, que em seu art. 33 define a competência da Administração Portuária de fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança, e respeito ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização desta Superintendência, instituído através da Resolução nº 02 de 05 de Janeiro 2011.

CONSIDERANDO o disposto no item 1 , 1.2 , letra "o" do Regulamento de Exploração do Porto de Itajaí, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária – CAP, em 15/12/1994, onde compete à Administração do Porto *"lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente"*;

RESOLVE:

Art. 1º - Regular o processo administrativo do Porto Organizado de Itajaí, no



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

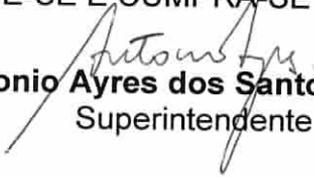
Porto de Itajaí

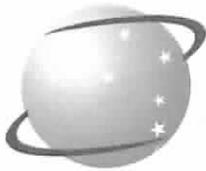
âmbito de Autoridade Portuária, que passará a vigorar sob o título de "Processo Administrativo para a Fiscalização Portuária", nos termos do disposto no Anexo I da presente resolução.

Art. 2º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE


Antonio Ayres dos Santos Júnior
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

ANEXO I

Capítulo 1

Do Processo Administrativo de Fiscalização Portuária

Art. 1º - Esta Resolução rege o Processo Administrativo para a Fiscalização Portuária, no âmbito da Administração e Autoridade Portuária do Porto Organizado de Itajaí, cuja aplicação é de competência da Assessoria de Planejamento - ASPLAN, de determinação e exigência para imposição de sanções e/ou penalidade previstas nos Artigos 37 e seguintes da Lei nº 8630/93, bem como aplicação da legislação pertinente.

§1º- Os preceitos desta Resolução se aplicam a toda pessoa física ou jurídica que exerça atividades relativas às operações portuárias em área do Porto Organizado de Itajaí ou que seja controlada, mantida ou administrada, direta ou indiretamente, pela Administração do Porto de Itajaí.

§2º - Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I- **ÓRGÃO** - unidade de atuação integrante da estrutura organizacional da Superintendência do Porto de Itajaí – SURIN que é Administradora e Autoridade Portuária do Porto Organizado de Itajaí;

II - **AUTORIDADE** - empregado da SURIN dotado de poder de decisão;

III - **FISCAL** - empregado da Superintendência, designado por ato do Superintendente para as atividades de fiscalização.

§3º - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I - **ÁREA DO PORTO**: a área do Porto Organizado de Itajaí, onde se localizam as instalações portuárias, quais sejam: docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

interna, assim como a infraestrutura de acesso aquaviário ao porto, margem do estuário e adjacências, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio mantidas pela SURIN;

II - PORTO ORGANIZADO: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária; **(Redação dada pela Lei nº 11.314, de 2006)**

III - SURIN: é a **ADMINISTRADORA e AUTORIDADE PORTUÁRIA** do Porto Organizado de Itajaí, conforme atribuição facultada pela Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

IV - ARRENDATÁRIA: Empresa que celebra contrato de arrendamento, mediante licitação pública, com a SURIN;

V - PORTO PÚBLICO: a Instalação Portuária de Uso Público, localizada dentro da área do Porto Organizado de Itajaí, sob a gestão da Superintendência do Porto;

VI - OGMO: o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto de Itajaí, nos termos definidos pela Lei nº. 8.630/93;

VII - OPERAÇÃO PORTUÁRIA: a movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; **(Redação dada pela Lei nº. 11.314, de 2006);**

VIII - OPERADOR PORTUÁRIO: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IX - INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO: a explorada por pessoa



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. **(Redação dada pela Lei nº. 11.314, de 2006);**

X - COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - CARI: Comissão constituída pela SURIN para análise e julgamento de recursos interpostos, em sindicância e/ou processo administrativo, contra penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que atuam na Área do Porto Organizado de Itajaí;

XI - EMPREGADO DESIGNADO - é a pessoa física com vínculo empregatício com a SURIN, designado, através de ato do Superintendente, para compor comissão ou grupo de trabalho com atribuição de julgar processos de multa e apreciar recursos administrativos de pessoas físicas e jurídicas que atuam no Porto Organizado de Itajaí.

XII - AUTORIDADE PREPARADORA - é a exercida pelo Assessor de Planejamento, por meio das Gerências da Guarda Portuária - GUAPOR, Gerência de Operação Portuária - GEOPE e Gerência de Meio Ambiente - GEAMB, investidas dos poderes de órgãos fiscalizadores das operações portuárias e contratos, podendo lavrar autos de inspeção e de infração, aplicando as penalidades previstas em lei e ainda, em face preliminar, acatar ou não a justificativa do sujeito passivo da obrigação.

XIII - AUTORIDADE JULGADORA - é aquela exercida pela CARI, subsidiando as decisões do Assessor de Planejamento, em primeira instância e do Superintendente em segunda instância.

Capítulo 2

Do Processo Administrativo

Seção I



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 3º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, exceto quando for explicitamente disposto o contrário.

§1º - O prazo para impugnação do auto de inspeção junto à Autoridade Preparadora, será de 05 (cinco) dias.

§2º - O processo administrativo iniciar-se-á com a notificação ao infrator para apresentação de defesa prévia;

§3º - O prazo para apresentação de defesa prévia será de 15 (quinze) dias;

§4º - O prazo para recurso do infrator será de 15 (quinze) dias;

§5º - O processo administrativo deverá ser ultimado dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante requerimento à Autoridade que o houver instaurado;

§6º - Recebendo o relatório da CARI, a Autoridade Julgadora poderá anuir ou reformar sua decisão, encaminhando ou não, a penalidade ao infrator, em um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período;

§7º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal onde deva ser praticado o ato.



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Seção III

Da Publicidade

Art. 4º - O processo administrativo, quando iniciado, será publicado sucintamente no sítio da SURIN, se o sujeito passivo da obrigação não for localizado para o recebimento de notificação ou intimação expedida pela SURIN, decorrendo todos os efeitos jurídicos como se notificado fosse.

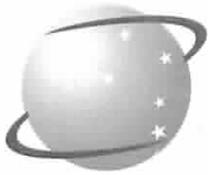
Seção IV

Dos Autos

Art. 5º – A exigência de infração cometida, tipificada na Lei nº. 8630/93, no Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, em outras normas da Autoridade Portuária ou legislação pertinente será formalizada em Auto de Inspeção ou Auto de Infração.

Art. 6º – O Auto de Inspeção será lavrado por funcionário competente, designado para as atividades de Fiscalização, pela SURIN, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo determinado;
- VI. a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de registro;
- VII. a assinatura do autuado e a indicação de seu cargo ou função de registro. No caso de recusa, proceder-se-á declaração escrita do atuante com duas testemunhas.



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Art. 7º – O auto de Infração será expedido pelo Órgão determinado pela SURIN e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- a penalidade imposta e o prazo para cumprimento ou impugnação;
- III- o valor da multa e o prazo para recolhimento ou impugnação, quando for o caso;
- IV- a disposição legal infringida, se for o caso;
- V- a assinatura do responsável pela Autoridade Preparadora.

Art. 8º – O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação portuária e/ou normas e regulamentos, e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

§1º - No processo administrativo, constarão as consultas e os pareceres técnicos dos órgãos da SURIN, competentes e intervenientes na tipificação da infração.

Art. 9º – A Autoridade Preparadora informará, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição de lei ou regulamento.

Art. 10 – A defesa prévia encerra a fase preliminar e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 11 – A defesa prévia, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à Autoridade Preparadora no prazo de cinco dias, contados na data em que for feita a intimação do Auto de Infração.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, na Autoridade Preparadora, dentro do prazo fixado nesse artigo. É também facultado requisição de cópias reprográficas do processo, mediante



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

recolhimento da tarifa devida.

Art. 12 – A defesa prévia mencionará:

I- a Autoridade Preparadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 13 – A Autoridade Preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

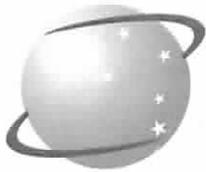
Art. 14 – Se deferido o pedido da perícia, a Autoridade Preparadora designará pessoa física ou jurídica para, como perito da SURIN, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a Autoridade Preparadora designará outro perito para desempatar.

§2º- A Autoridade Preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da mesma.

Art. 15 – Não sendo cumprida a exigência, nem apresentada defesa prévia o sujeito passivo será declarado revel, permanecendo o Processo Administrativo no órgão preparador,

Art. 16 - Esgotado o prazo sem que tenha sido pago o valor apurado, a



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Autoridade Preparadora declarará o sujeito passivo da obrigação, devedor, e encaminhará o processo ao órgão competente da SURIN para promover o processo de execução, nos termos do Artigo 42, da Lei nº. 8630/93.

Parágrafo Único – Serão cobrados os encargos financeiros correspondentes a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária pelo índice definido pelo INPC do IBGE, ambos *pro-rata-die*.

Art. 17 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção V

Da Notificação e da Intimação

Art. 18 – Far-se-á a notificação ou a intimação:

I- pela Autoridade Preparadora, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, com duas testemunhas;

II- por meio de protocolo diretamente na sede do sujeito passivo;

III – por via postal, com prova de recebimento;

IV- através de cartório de notificação extrajudicial;

V- por meio de edital no sítio da SURIN www.portodeitajai.com.br, se resultar infrutíferos os itens I, II e III.

§1º - O edital será publicado, uma única vez, por três dias consecutivos no sítio da SURIN (www.portodeitajai.com.br).

§2º - Considera-se feita a intimação:

I- na data da ciência do intimado ou da declaração escrita de quem fizer a intimação;

II- na data do recebimento, seja via protocolo ou via postal; comprovado pelo



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Aviso de Recebimento (AR)

III- quinze dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado ou ainda;

IV- quinze dias após a publicação no sítio desta Autarquia (www.portoitajai.com.br).

Seção VI

Da Competência

Art. 19 – O preparo do processo compete à Autoridade Preparadora.

Art. 20 - O julgamento do processo compete, no âmbito SURIN:

I - Em primeira instância, através de seu Assessor Planejamento;

II - Em segunda instância, através da Superintendência.

Seção VII

Do Julgamento

Art. 21 – O processo será julgado a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, desde que requerido à Autoridade Superior, com pedido devidamente motivado.

Art. 22 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 23 - Na apreciação da prova, a Autoridade Julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 24 – Os laudos ou pareceres de laboratórios credenciados pela Autoridade Portuária e de outros órgãos congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

laudos ou pareceres.

Parágrafo Único - A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a Autoridade Julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 25 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação para pagamento.

Parágrafo Único - A Autoridade Preparadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o a cumpri-la no prazo de trinta dias, quando for o caso, ressalvado o disposto no Artigo 30.

Art. 26 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 27 – Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Superintendente, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da intimação.

Seção VIII

Da eficácia e execução das decisões

Art. 28 – São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso;

II - de segunda instância, com a decisão do Superintendente.

Art. 29 – A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança fixado no Artigo 16.

Art. 30 – No caso da decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a Autoridade Preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

Capítulo III Das Nulidades

Art. 31 – São nulos:

- I- Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;
- II- Os despachos e decisões proferidos por órgão incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º - Na declaração de nulidade, a Autoridade Julgadora declarará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 32 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 33 – A nulidade será declarada pelo órgão competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Capítulo IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

processo, para imposição da pena.

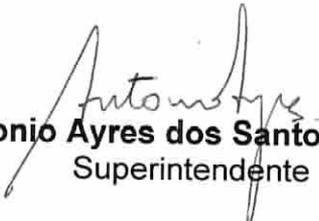
§ 2º Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 35 – Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança ou de exigência, não será instaurado Processo Administrativo contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente apenas à matéria sobre que versar a ordem judicial de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de Processo Administrativo, o curso deste não será suspenso, exceto quando aos atos executórios ou se houver decisão liminar específica quando à suspensão.

Art. 36 – Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 37 – O processo administrativo para a fiscalização portuária será regido por esta Resolução aplicando-se subsidiariamente os preceitos da Lei nº. 9.784/99 e legislação pertinente.


Antonio Ayres dos Santos Junior
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

PASSO A PASSO

- 1) Os Fiscais autuarão por meio de Auto de Inspeção para corrigir as operações;
- 2) Caso o Auto de Inspeção não seja o suficiente, então será necessário o Auto de Infração a ser minutado pela ASPLAN;
- 3) O Assessor de Planejamento emitirá correspondência com o Auto de Infração e com os valores já calculados com cópia para GEFAT;
- 4) O infrator terá 15 (quinze) dias para sua defesa prévia. Em caso de decurso de prazo, sem o oferecimento de defesa, o Infrator será notificado e incorrerá no pagamento de multa 30 (trinta) dias após sua ciência;
- 5) Na fase de Defesa Prévia o Assessor de Planejamento enviará o procedimento para CARI para o devido julgamento em 1ª Instância que, se deferido, será Arquivado ou, se indeferido, o Infrator será notificado e incorrerá no pagamento da multa dentro do prazo dos 30 dias (conforme item 4), salvo se ocorrer interposição de RECURSO, o qual terá efeito suspensivo.
- 6) O infrator terá 15 dias para interpor RECURSO. Em caso de decurso de prazo, sem o oferecimento de defesa, o Infrator será notificado e incorrerá no pagamento da multa dentro do prazo dos 30 dias (conforme item 4).
- 7) Na fase de Recurso, a CARI instruirá o processo e encaminhará para o Superintendente proceder o julgamento e, se deferido será arquivado ou, se indeferido, o Infrator será notificado com rubrica da ASJUR e incorrerá no pagamento da multa dentro do prazo dos 30 dias (conforme item 4);
- 8) O Infrator poderá recorrer voluntariamente ao CAP, a qualquer tempo, conforme preconiza o art. 41 da Lei nº. 8630/93. Porém sem garantia de



SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Porto de Itajaí

instância. Se deferido será arquivado ou, se indeferido o Infrator será notificado com rubrica da ASJUR e incorrerá no pagamento da multa dentro do prazo dos 30 dias (conforme item 4).

9) A GEFAT deverá acompanhar o tempo do processo, emitirá boleto de pagamento após trinta dias resguardada pelo art. 42 da Lei nº. 8630/93.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - CARI:

Comissão constituída pela SURIN para análise e julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas às pessoas físicas e jurídicas que atuam na Área do Porto Organizado de Itajaí.

Que esta Comissão seja constituída por 05 (cinco) membros representando as seguintes Gerências e Assessorias:

Assessoria Jurídica - ASJUR,

Gerência de Meio Ambiente- GEAMB,

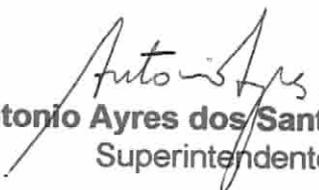
Gerência da Guarda Portuária - GUAPOR,

Gerência de Operações - GEOPE e

Gerência de Segurança - GESEG.

Nomear um Coordenador entre os membros da Comissão.

Realizar reunião colegiada sempre que for necessário para o bom andamento dos trabalhos sempre em dia e horário pré-fixados.


Antonio Ayres dos Santos Junior
Superintendente